

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.132, DE 2004**

*“Altera o artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.”*

**Autor:** Deputado EDUARDO VALVERDE

**Relator:** Deputado VADÃO GOMES

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que visa a alterar o art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para determinar que o empreiteiro principal e a empresa tomadora de serviços serão solidariamente responsáveis, na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo subempreiteiro ou pela empresa prestadora de serviços.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição sob exame não altera a norma vigente no que diz respeito à responsabilidade no contrato de empreitada. Depreende-se do disposto pela atual redação do art. 455 da CLT que o empreiteiro principal tem responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo subempreiteiro empregador. É esse, aliás, o entendimento firme da jurisprudência

trabalhista, conforme revelam as decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) nos Recursos de Revista nºs 605.208/1999 e 525.593/1999.

No tocante à responsabilidade da empresa tomadora de serviços, entretanto, a situação é diversa. Afirma o autor, na justificação, que a jurisprudência dominante já caminha no sentido da responsabilidade solidária, e que “a alteração proposta apenas confirmaria o que a doutrina e a jurisprudência já reconhecem”. Não procede, porém, essa assertiva, conforme atesta o item IV do Enunciado nº 331 do TST:

*“IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.”* (grifo nosso)

Cabe, então, indagar: deve a lei prever a responsabilidade solidária do tomador de serviços, diferentemente do entendimento que prevalece hoje no Judiciário Trabalhista? Entendemos que não.

A terceirização é uma ferramenta da moderna administração de empresas, ainda carente de regulamentação legislativa no âmbito trabalhista em nosso País, mas que tem sido cada vez mais utilizada, como um meio de buscar maior eficiência e qualidade.

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, conforme estabeleceu o TST, é, a nosso ver, garantia suficiente para o trabalhador terceirizado, uma vez que, à falta de patrimônio do empregador para satisfazer as obrigações trabalhistas, poderá executar, também, a empresa para quem prestou serviços.

Não nos parece adequado o alargamento da responsabilidade da tomadora de serviços, como propõe o nobre Deputado Eduardo Valverde, pois também esta empresa deve ter uma garantia mínima no contrato, qual seja, a de que seu patrimônio somente será executado se não houver bens suficientes da empresa prestadora de serviços para satisfazer a dívida.

Cabe lembrar, por oportuno, que, ao terceirizar determinados serviços, a empresa não está cometendo ato ilícito, devendo-se, de regra, presumir sua boa-fé. Assim, devem ser sopesados e harmonizados os interesses das partes integrantes do contrato de prestação de serviços, que são o trabalhador, a empresa tomadora de serviços e a empresa prestadora de serviços.

Diante do exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.132, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Vadão Gomes  
Relator

2004\_8894\_Vadão Gomes